



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Uruçuca

1

Quarta-feira • 12 de Janeiro de 2022 • Ano • Nº 2728

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Uruçuca publica:

- **Errata - Decreto Nº 849 de 07 de Janeiro de 2022.**
- **Republicação com correção - Decreto Nº 851 de 07 de janeiro de 2022**
- Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Uruçuca, para o exercício de 2022, e dá outras providências.
- **Decreto Nº 853 de 12 de janeiro de 2022** - Autoriza a Regularização Fundiária urbana de Interesse Especifica no bairro denominado Bairro Sargi, Distrito de Serra Grande, município de Uruçuca -Ba através de procedimento a ser instaurado com fundamento no art. 13, e art, 23, 32, da Lei Federal nº 13.465/17.
- **Decreto Nº 854 de 12 de janeiro de 2022** - Autoriza a Regularização Fundiária urbana de Interesse Social, no Bairro denominado Osmar Simões, Povoado de Serra Grande através de procedimento a ser instaurado com fundamento Lei Federal nº 13.465/17. E nos art,13, I e art 23, 32.

**TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

ERRATA - Decreto Nº 849 de 07 de Janeiro de 2022

"Errata do Decreto nº 849, da publicação nº 2723, do Diário Oficial do Município, de 10 de janeiro de 2022."

ONDE SE LÊ:

DECRETO Nº 849 de 07 de janeiro de 2022.

"Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Uruçuca, para o exercício de 2022, e dá outras providências."

[...]

LEIA-SE:

DECRETO Nº 851 de 07 de janeiro de 2022.

"Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Uruçuca, para o exercício de 2022, e dá outras providências."

[...]

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de janeiro de 2022

MOACYR LEITE JUNIOR
Prefeito Municipal

CENTRO ADMINISTRATIVO RUBI MANCUSO
Rua P, sem número, Everaldo Argolo Góes – CEP: 45.680-000
CNPJ: 14.160.378/0001-67 | TELEFONE: (73) 3239-2307

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: HAIWOWJBWNJJHPXOMEEDKQ

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Republicação com correção DECRETO Nº 851 de 07 de janeiro de 2022.

“Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Uruçuca, para o exercício de 2022, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inc. VI, do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Uruçuca, com alterações da Emenda nº 004/2002, e em conformidade com o Código Tributário Municipal, Lei nº. 386/2005 e alterações, e:

CONSIDERANDO a necessidade de definir os prazos para recolhimento de tributos e a prestação de informações ao fisco municipal, em conformidade com o Código Tributário do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Uruçuca para os tributos e contribuições integrantes do Sistema Tributário em conformidade com o art. 112 e demais dispositivos do Código Tributário do Município de Uruçuca instituído pela Lei n. 386 de dezembro de 2005.

Art. 2º - A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal DAM.

Parágrafo único. Findando o prazo para recolhimento de tributo em dia não útil, deverá o pagamento ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente à data de vencimento de cada respectivo tributo.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte, ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 4º - O IPTU deverá ser pago, em parcela única, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, até o dia 31 (trinta) de Maio de 2022.

CENTRO ADMINISTRATIVO RUBI MANCUSO
Rua P, sem número, Everaldo Argolo Góes - CEP: 45.680-000
CNPJ: 14.160.378/0001-67 | TELEFONE: (73) 3239-2307



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento em 02 (duas) parcelas, sem direito ao desconto previsto no artigo anterior, conforme datas definidas neste calendário.

Parcela 01 – 25/04/2022

Parcela 02 – 31/05/2022

§1º - O número máximo de parcelas será de 02 (duas), nos termos do CTM.

§2º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas.

Art. 6º - Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, em declaração fornecida ao Município;
- b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel prestadas ao Setor de Cadastro Imobiliário;
- c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- c) aquela referente à aquisição de posse, com animus domini, relativa à fração de área de imóvel;

§1º - O imposto lançado na forma dos incisos I e II deverá ser pago em parcela única com desconto de 20% (vinte por cento), no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a respectiva data.

§2º - O imposto lançado na forma dos incisos I e II poderá ser parcelado em até 02 (duas) parcelas, desde que a primeira parcela seja paga na mesma data de pagamento da parcela única, e a última não ultrapasse o exercício em curso.

Art. 7º - O contribuinte isento deverá comprovar à fiscalização, caso seja solicitado, os requisitos legais para obter o benefício da isenção.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 8º - O contribuinte cuja respectiva unidade imobiliária seja isenta do IPTU deverá comparecer ao Setor de Tributos, até o dia 25 de abril de 2022, munido dos documentos comprobatórios dos requisitos legais da isenção, a fim de renovar o benefício, sob pena de revogação da isenção e lançamento do imposto devido.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV

Art. 9º - O Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITIV é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pela Administração Tributária, o que for de maior valor.

Art. 10 - O ITIV será pago:

I - antecipadamente, em parcela única, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, em parcela única, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 11 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes da Tabela de Receitas constantes do Código Tributário.

§1º - O prestador de serviços sujeitos ao regime de estimativa recolherá o imposto no prazo estabelecido no caput, salvo quando a legislação determinar outro critério.

§2º - Nos casos das empresas optantes do Simples Nacional, com receita bruta anual superior a R\$ 3,6 milhões, as quais terão de recolher o ISS a parte do recolhido na Guia Única do Simples Nacional, deverá ser feito, até o último dia do mês seguinte ao excesso.

Art. 12 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - profissional autônomo - o imposto sobre serviços será calculado e lançado de ofício, com base nos elementos cadastrais e na forma do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Ficam os contribuintes que não realizaram a atualização do cadastro econômico, obrigados a encaminhar os dados necessários ao cálculo do tributo, sob pena de manutenção dos dados do exercício anterior, sem prejuízo de posterior averiguação pela autoridade fiscal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 13 - As informações prestadas pelo contribuinte na Nota Fiscal Eletrônica - NFS-e, bem como na Nota Fiscal do Tomador de Serviço - NFTS, possuem caráter declaratório e os valores do imposto devido, informados nos sistemas de gestão do ISSQN, conforme normas regulamentadoras, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos.

Art. 14. O contribuinte substituto, ou o tomador do serviço obrigado a proceder à retenção na fonte do ISS, deverá recolhê-lo à SEFAZ, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

Art. 15 - O contribuinte substituto ou o tomador de serviço que efetuar retenção na fonte do ISS emitirá e entregará ao prestador do serviço, na data do recebimento do documento fiscal, o respectivo Recibo de Retenção na Fonte (RRF).

Art. 16 - Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente, assim entendida a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço, devendo, entretanto, ser emitido e entregue ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RRF) na data do recebimento do documento fiscal relativo à prestação do serviço.

Art. 17 - O contribuinte prestador de serviço não inscrito no CGA terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

Art. 18 - A Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ser paga de uma única vez, no ato do pedido do alvará, independente do seu resultado, antes do licenciamento da atividade.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

Art. 19 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF é lançada de ofício, com base nos elementos cadastrais e no Código Tributário Municipal, pelo exercício do poder de polícia, em razão da competência do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Município de fiscalizar os estabelecimentos, com o intuito de verificar se eles estão cumprindo as normas de posturas municipais, higiene, instalações adequadas, segurança, sossego público, localização permitida e se as suas atividades reais não conflitam com aquelas que foram autorizadas no momento da liberação do alvará.

Art. 20 - A TFF deve ser paga, em cota única, até o dia 30 (trinta) de Abril do exercício de 2022.

Parágrafo Único - Na baixa da atividade do estabelecimento, a TFF é devida integralmente, salvo se CNPJ estiver com status de baixado, até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 21 - O contribuinte poderá optar pelo pagamento em até 02 (duas) parcelas iguais e subsequentes, sendo o vencimento da primeira o mesmo da cota única.

Art. 22 - Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

- I - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou
- II - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove:

- I - a baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;
- II - a sua incapacidade para o exercício da atividade;
- III - a sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§2º - Considera-se profissional autônomo estabelecido, aquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório e consultório, ainda que seja utilizada a dependência de imóvel residencial ou estabelecimento compartilhado (coworking).

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLO

Art. 23 - A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLO é lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal, e será calculada com base no Código Tributário Municipal.

Art. 24 - A TLO deve ser paga quando do pedido de licença de execução de obras ou da aprovação do loteamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 25 - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE - TPP

Art. 26 - A Taxa de Promoção de Publicidade - TPP é lançada com base na declaração do contribuinte ou de ofício, conforme apurado por preposto municipal, e calculada com base na Tabela de Receita anexa à Lei n. 386/2005.

Art. 27 - A TPP deve ser paga:

- I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II - anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de março, de cada exercício, no caso de renovação do alvará da licença de publicidade.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não ilide o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA (TCL)

Art. 28 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública - TCL é lançada anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 29 - A TCL será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares estabelecidos para o IPTU.

Art. 30 - Não se aplica a TCL, por ausência de previsão legal, o desconto concedido ao IPTU para o caso de pagamento em cota única.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TVS

Art. 31 - A Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de 6 meses.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Parágrafo único. A renovação do alvará de saúde deverá ser solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 32 - A TVS é calculada com base no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Art. 33 - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), será lançada mensalmente junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolher ao Município no dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do pagamento da aludida conta pelo contribuinte.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TLE

Art. 34 - O lançamento da Taxa de Licença de Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLE será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, calculado de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 35 - O pagamento da taxa deverá ser anterior ao início de exploração da atividade e a expedição do alvará será condicionada ao respectivo pagamento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Quando não for fixado prazo, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou da notificação do lançamento de ofício.

Art. 37 - Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Art. 38 - Salvo disposição legal em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, salvo se nesses dias não houver expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos, quando serão prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal, na forma da Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao recolhimento do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que terá o prazo antecipado para o último dia útil imediatamente anterior ao do vencimento estipulado, de acordo com as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, conforme o estabelecido no art. 35 da Lei Complementar n. 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 39 - Em razão da pandemia do covid-19 e seus efeitos econômicos que ocasionaram a diminuição da capacidade contributiva de parcela considerável da população do Município de Uruçuca/BA, nos termos do art. 24 do Código Tributário do Município, os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, presentes no CTM e em outros diplomas legais, tais quais a Planta Genérica de Valores para fins de IPTU e o Decreto que estabelece o valor da terra nua para fins de ITIV, e estabelecidos nas Tabelas de Receitas anexas ao CTM, serão corrigidos monetariamente, segundo o índice oficial da União, SELIC, no percentual de 9,25%.

Art. 40 - O IPTU e a TCL serão lançados através de notificação via carnê ou por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Município, de modo que, caso o contribuinte não receba o carnê em sua residência até 15/04/2022 deverá comparecer na sede do Setor de Tributos para recolhimento do tributo, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 41 - Os tributos sujeitos a lançamento de ofício poderão ser impugnados administrativamente no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da sua notificação.

Art. 42 - Quando o ISS, devido por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, optante pelo Simples Nacional for constituído por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, lavrados por servidor fiscal municipal, os acréscimos legais incidentes respeitarão as normas previstas na legislação federal, Lei Complementar n. 123/06 e alterações.

Art. 43 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de janeiro de 2022..

Moacyr Leite Júnior
Prefeito Municipal

CENTRO ADMINISTRATIVO RUBI MANCUSO
Rua P, sem número, Everaldo Argolo Góes - CEP: 45.680-000
CNPJ: 14.160.378/0001-67 | TELEFONE: (73) 3239-2307



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

DECRETO Nº 853 de 12 de janeiro de 2022.

“Autoriza a Regularização Fundiária urbana de Interesse Específica no bairro denominado Bairro Sargi, Distrito de Serra Grande, município de Uruçuca -Ba através de procedimento a ser instaurado com fundamento no art. 13, e art. 23, 32, da Lei Federal nº 13.465/17.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 6º e 182, da Constituição Federal, nas disposições constantes na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades e no teor normativo da Lei Federal nº 13.465/07 e,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.465/17 que estabelece as normas e procedimentos para implementar a regularização fundiária dos núcleos urbanos informais;

CONSIDERANDO a relevância do direito social à moradia como meio para estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana,

CONSIDERANDO os diversos requerimentos apresentados por moradores da região do município de Uruçuca distrito de Serra Grande denominada de Bairro Sargi no sentido da instauração do procedimento da REURB-E

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a instauração da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Especial (REURB-E) do núcleo urbano consolidado denominado Bairro Sargi, distrito de Serra Grande - Município de Uruçuca-Ba com fundamento nos art. 13, e art. 32 da Lei Federal nº 13.465/17.

§1º. A delimitação da área compreendida na REURB-E será efetuada no bojo do procedimento administrativo, tendo em mira o memorial descritivo da área e os requerimentos formulados pelos interessados;

§2º. A delimitação deverá compreender, especificamente, a área do núcleo urbano que será atendida.

Art. 2º. Para instaurar a REURB-E mencionada no artigo anterior, o Assessor Municipal de Gestão Participativa deverá adotar as medidas necessárias para instituir procedimento administrativo, obedecendo as fases estabelecidas pelo art. 28 da mencionada Lei Federal.

CENTRO ADMINISTRATIVO RUBI MANCUSO
Rua P, sem número, Everaldo Argolo Góes – CEP: 45.680-000
CNPJ: 14.160.378/0001-67 | TELEFONE: (73) 3239-2307



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 3º. Fica Responsável o Srº Klarys Kéjlers Púperi de Alcântara, Assessor Municipal de Gestão Participativa de Uruçuca-BA, nomeado conforme decreto de nº644/2021 vinculado ao Gabinete do Prefeito, o qual terá como atribuição, entre outras, presidir procedimentos de REURB, na forma da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 4º. Aplica-se, no que couber o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, para regulamentar e instruir o procedimento administrativo.

Art. 5º. Declara-se, neste ato, como de núcleo urbano Especial (REURB)-E a área do município de Uruçuca-BA denominada, popularmente, de bairro Sargi, Distrito de Serra Grande na quadra Q-193 para fins do art. 13, da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 6º. Fica neste ato, com base na Lei Federal nº 13.465/17. Os beneficiários do núcleo informal consolidado que não se enquadram no critério legal do art 13, inciso 1, da Lei 13.465/17, seja porque auferem renda mensal familiar superior a cinco salários mínimos, seja porque já possuem outro imóvel, ou porque há destinação comercial em parte dos imóveis.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de janeiro de 2022..

URUCUCA
Cuidando da nossa gente.

Moacyr Leite Júnior

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

DECRETO Nº 854 de 12 de janeiro de 2022.

“Autoriza a Regularização Fundiária urbana de Interesse Social, no Bairro denominado Osmar Simões, Povoador de Serra Grande através de procedimento a ser instaurado com fundamento Lei Federal nº 13.465/17. E nos art,13, I e art 23, 32.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUÇUCA, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 6º e 182, da Constituição Federal, nas disposições constantes na Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades e no teor normativo da Lei Federal nº 13.465/2017 e,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.465/17 que estabelece as normas e procedimentos para implementar a regularização fundiária dos núcleos urbanos informais;

CONSIDERANDO a relevância do direito social à moradia como meio para estabelecer o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana,

CONSIDERANDO os diversos requerimentos apresentados por moradores da região do município de Uruçuca no sentido da instauração do procedimento da REURB-S

DECRETA:

Art. 1º. A importância de promover a integração social e a geração de emprego e renda no Município de Uruçuca, objetivo expresso da REURB, conforme Inciso IV, art. 10 da Lei Federal nº 13.465/2017.

§1º. A delimitação da área compreendida na REURB-S será efetuada no bojo do procedimento administrativo, e os requerimentos formulados pelos interessados;

Art. 2º. A faculdade conferida ao Poder Público Municipal de regularizar imóveis com destinações não residenciais e admitir o uso misto de atividades nos núcleos urbanos informais regularizados conforme art.13,§ 4º, da Lei 13.465/2017.

Art. 3º. A exigência do inciso III, do § 1º, do artigo 23, da Lei 13.465/2017, no sentido de reconhecimento do interesse público, como requisito para a regularização de imóveis com usos comerciais, na REURB-S, por meio do Título de Legitimação Fundiária.

CENTRO ADMINISTRATIVO RUBI MANCUSO
Rua P, sem número, Everaldo Argolo Góes – CEP: 45.680-000
CNPJ: 14.160.378/0001-67 | TELEFONE: (73) 3239-2307



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUCA
PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º. O Município de Uruçuca- Ba, por meio da sua Prefeitura Municipal, reconhece o interesse público dos imóveis não residenciais existentes no Município de Uruçuca, no sentido de promoção da renda, do emprego e do desenvolvimento socioeconômico da cidade, contemplando o projeto de REURB-S, em curso todos os imóveis de uso misto ou meramente comerciais existente dentro dos núcleos informais consolidados em processo de regularização.

Art. 5º. Fica Responsável o Srº Klarys Kéjlers Púperi de Alcântara, Assessor Municipal de Gestão Participativa do Município de Uruçuca-BA, nomeado conforme decreto de nº644/2021 vinculado ao Gabinete do Prefeito, o qual terá como atribuição, entre outras, presidir procedimentos de REURB, na forma da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 6º. Para instaurar a REURB mencionada no artigo anterior, o Assessor de Gestão Municipal, deverá adotar as medidas necessárias para instituir procedimento administrativo, obedecendo as fases estabelecidas no art. 28 da mencionada Lei.

Art. 7º. Aplica-se, o que couber o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de Março de 2018, para regulamentar e instruir o procedimento Administrativo.

Art. 8º. Declara-se , neste ato, como núcleo urbano informal a área do município de Uruçuca-Ba denominada popularmente de Bairro Osmar Simões, Povoado de Serra Grande para fins do art. 13, 1 da Lei Federal nº 13.465/17.

Art. 9º. Fica neste ato, com base no art. 6º da Lei Federal nº 13.465/17, para fins de REURB-S do Bairro Osmar Simões, Povoado de Serra Grande Município de Uruçuca-Ba, definido como núcleo familiar de baixa renda que possui renda mensal inferior a 3 (três) salários mínimo vigentes.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de janeiro de 2022..

Moacyr Leite Júnior
Prefeito Municipal

CENTRO ADMINISTRATIVO RUBI MANCUSO
Rua P, sem número, Everaldo Argolo Góes - CEP: 45.680-000
CNPJ: 14.160.378/0001-67 | TELEFONE: (73) 3239-2307